DELIBERAÇÃO AC00 - 1049/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7701/2015
PROTOCOLO	: 1591265
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento da decisão, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14106/2015 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 987/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 46, 42 II VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de a. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP. b. Pela recomendação ao gestor para que remeta a esta corte de Contas o Balanço Patrimonial, ainda que com saldos zerados, ou com posição patrimonial idêntica, visto que este é documento que nos permite verificar se os saldos de abertura e encerramento estão adequados, evitando possíveis erros/fraudes contábeis. c. Pela aplicação da multa – art. 46 e 42, inciso II, por deixar de remeter a este TCE/MS o Balanço Patrimonial do exercício de 2013. d. Pela verificação quanto ao cumprimento da obrigação do gestor de prestar contas – relativas ao Fundo em questão – no exercício de 2013, e providências pertinentes."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 17453/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgue como IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora NILCEIA ALVES DE SOUZA – Prefeita Municipal e do senhor EDER ALBERTO AREVALO – Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de*

Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória II – APLICAR MULTA à senhora NILCEIA ALVES DE SOUZA – Prefeita Municipal e ao senhor EDER ALBERTO AREVALO – Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em virtude da ausência da remessa de documentos, conforme infração prevista no artigo 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência de transcrição no Balanço Patrimonial da coluna de movimentação contábil do exercício anterior, sem as devidas justificativas, prejudicando, portanto, a correta análise deste demonstrativo contábil. Infração ao art. 42, Inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas, pela concessão de prazo e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Jerson Domingos, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB/ARP/DSSM